**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nazareno Administradora Ltda. em face de Marcos Paulo Muller Autopeças Ltda., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu tutela cautelar de urgência consiste no bloqueio de ativos do agravado, ante a constatação de dilapidação patrimonial (evento 56.1 – autos de origem).

Postula a agravante a concessão de efeito recursal ativo, mediante antecipação dos efeitos da tutela recursal, até ulterior deliberação colegiada (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões do agravo, inexiste demonstração empiricamente verificável de incremento de risco processual, pessoal ou patrimonial como resultado da projeção temporal necessária para a formação do contraditório e submissão da *quaestio* ao colegiado.

Foi segundo livre convenção das partes que a propriedade dos veículos foi transmitida, sem ressalvas, para a parte agravada.

Assim, o mero exercício da faculdade jurídica de alienação em favor de terceiros não configura, por si só, dilapidação ou esvaziamento patrimonial a justificar adoção de medida cautelar consistente no bloqueio de todos os ativos da parte demandada.

A imposição da medida pretendida pressupõe efetiva demonstração do propósito de esvaziamento da pessoa jurídica, com objetivo de frustrar a efetivação de eventual provimento jurisdicional futuro, ônus do qual a agravante, ao menos neste primeiro momento, não se desincumbiu.

Conquanto sejam provisórias e não conclusivas as premissas aqui adotadas, não se cogita, nesse momento incipiente do percurso recursal, a atribuição de repercussão jurídica incaracterística ao agravo de instrumento.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se o efeito ativo almejado.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.